



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313729**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026726-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante DRAUZIO ARIAS RUIZ SANTANA, é agravado MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 27730**

Agravo de Instrumento nº 2026726-06.2025.8.26.0000

Comarca: Taquaritinga

Agravante: Drauzio Arias Ruiz Santana

Agravado: Município de Fernando Prestes

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas. Reforma que se impõe. Documentação juntada apta a ensejar a concessão da benesse. Ausência de outros elementos que infirmem a hipossuficiência financeira alegada. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Precedentes. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para a reforma da decisão de fls. 163/164 dos autos originários, que, em ação ordinária ajuizada por Drauzio Arias Ruiz Santana em face do Município de Fernando Prestes, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento da taxa judiciária e das despesas com a citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Inconformada, a parte autora agravou, sustentando, em síntese: a) declara-se pobre na acepção jurídica do termo; b) aufere, mensalmente, salário de R\$ 2.824,00 e possui renda líquida de R\$ 3.770,00; c) o salário do autor é inferior a três salários mínimos e, para a concessão da gratuidade judiciária, não se exige comprovação de miserabilidade extrema, mas sim a demonstração de hipossuficiência financeira; d) a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, cabendo à parte requerida promover eventual impugnação; e) por se tratar de direito pessoal, não há que se falar em

juntar comprovantes de renda de eventual cônjuge; f) ao invés de conceder os benefícios da gratuidade de justiça, o direito foi sumariamente negado, com base em argumentos genéricos e sem considerar as informações já disponíveis nos autos; g) o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e, ao negar a concessão da gratuidade judiciária ao agravante, automaticamente se está negando o acesso à justiça; h) a gratuidade de justiça é um direito presumido, conforme estabelecido no art. 99, §3º, do CPC; i) pugna pela concessão de efeito suspensivo ou ativo para o fim de determinar o prosseguimento do feito – com citação da parte contrária, agravada – independentemente do recolhimento das taxas judiciais ora determinadas e, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 01/08).

Foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 23/25).

Intimada, a parte agravante trouxe documentos (fls. 29/35).

Certificou-se o decurso do prazo legal, sem apresentação de contraminuta pelo agravado (fls. 36).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Sobre o tema, disciplina o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015 o seguinte: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas*

*processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias apreendidas dos

documentos juntados devem ser analisadas para o exame do pedido.

No caso vertente, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau em sentido contrário é o caso de se deferir a gratuidade judiciária a favor do autor.

Isso porque os demonstrativos de pagamento e os demais documentos colacionados pela parte agravante indicam patrimônio e vencimentos líquidos módicos, aptos a ensejar a concessão da benesse (fls. 12/21 e 30/35).

Com efeito, o agravante é agente de combate de endemias e recebe o valor líquido médio de R\$ 3.722,38, montante inferior a três salários mínimos federais, parâmetro objetivo adotado, em regra, pela Defensoria Pública para a presunção de necessidade da pessoa física (art. 2.º, inciso I, da Deliberação CSDP n.º 89, de 08/08/2008, alterada pela Deliberação CSDP n.º 137, de 25/09/2009).

No mais, não há nenhum elemento de convicção ou indício capaz de contradizer a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada pelo recorrente.

Portanto, tem-se que o exame dos documentos juntados pelas agravantes permite concluir pelo deferimento do benefício da assistência judiciária.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da 13ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MAGISTRADO. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O Tribunal de origem entendeu por ser verdade que a presunção de pobreza é relativa e admite prova em contrário. Contudo, asseverou que a mera alegação de que a recorrida exerce o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não é motivo suficiente para descaracterizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porque o fato de os vencimentos do cargo serem altos não significa que a parte tenha padrão de vida efetivo que lhe autorize a suportar despesas processuais. 2. Alega o ora recorrente, nas razões do especial, o exercício do referido cargo é mais do que suficiente para afastar a presunção relativa de pobreza, devendo ser afastada o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário. Na espécie, o Estado-membro não demonstrou o desacerto na concessão da AJG, tendo apenas impugnado o deferimento com base no vencimento da parte favorecida. 4. Acatar a alegação de que a recorrente possui recursos financeiros para custear advogado próprio, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido”. (REsp 1233077/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 17.263/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento dos honorários periciais – Demonstrada hipossuficiência financeira para o recolhimento dos honorários periciais (art. 98, §5º, do CPC) – Decisão reformada. Recurso provido”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2232902-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator